



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.721971/2019-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.824 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESTALEIRO BRASFELS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO À RESTITUIR.

A Declaração de Compensação é confissão de dívida suficiente para a exigência de crédito tributário, a ausência de crédito disponível para a restituição impede o afastamento de juros e multas do débito confessado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário. Durante os debates, a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa fez proposta de diligência para verificar a existência do PER citado no processo, a fim de buscar detalhes da sua situação, que restou vencida por voto de qualidade, juntamente com o conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa e a conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-028.379, proferido pela 34ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08/DRJ08, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

*Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação – DCOMP nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094 que se aproveitavam de direito de crédito no valor de Cofins que teria sido apurado em relação ao 4º trimestre de 2014, no montante de R\$ 3.871.790,84.*

*No Despacho Decisório nº DRF/VRA nº 425/2019, a autoridade local assim relata o resultado da análise do crédito indicado nas DCOMPs:*

**ANÁLISE DO CRÉDITO**

*No presente caso as Declarações de Compensação (DCOMPs) eletrônicas nºs 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094 transmitidas em 26/01/15 e 12/02/2015, respectivamente objetivaram compensar débitos diversos do contribuinte com créditos de COFINS do 4º trimestre de 2014.*

*Os documentos acostados aos autos e os sistemas da RFB revelam que o crédito informado nas DCOMPS supra é oriundo de crédito vinculado a receita de exportação – aquisição de embalagens para revenda (código do crédito 305). Ato contínuo foram baixados os arquivos da EFD-Contribuições e as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada e Saída, todas relativas ao 4º trimestre de 2014.*

*Preliminarmente, foi executado cotejo entre os arquivos retificadores da EFD-Contribuições datados de 02/11/2018 da interessada, vide fl. 40 e as DCOMPs transmitidas, o qual revelou a inexistência do crédito informado nas DCOMPS em questão.*

*Ante ao exposto, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado devido a mencionada inexistência do crédito.*

Notificada do despacho em 04/11/2019, em 03/12/2019 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- com base nas regras do regime não cumulativo, apurou créditos de Cofins relativos ao 4º trimestre de 2014 vinculados a receitas de exportação que foram utilizados nas DCOMPs indicadas no quadro:

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSL)	
Período	Número
dez/14	20855.73949.260115.1.3.23-2820
dez/14	38094.05134.050215.1.3.19-8820
jan/15	37054.67449.120215.1.3.23-4094
fev/15	10316.55392.120315.1.3.19-1810

- *o total crédito utilizado nas DCOMPs é de R\$ 3.871.790,84, em valor histórico, equivalente ao montante de crédito de Cofins apurado no 4º trimestre de 2014 e cujo ressarcimento foi pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 30642.53784.230115.1.1.19-966;*
- *o referido PER foi deferido em parte, com o reconhecimento de crédito de R\$ 3.375.869,73;*
- *o despacho decisório proferido em relação ao citado PER identificou que apenas parte do crédito havida sido utilizado por compensação, conforme DCOMPs nº 38094.05134.050215.1.3.19-8820 e 10316.55392.120315.1.3.19-1810, as quais foram homologadas; deduzidos os débitos compensados nas DCOMPs reconheceu-se, ao fim, saldo em favor da contribuinte no montante de R\$ 3.032.650,42;*
- *o saldo reconhecido foi ressarcido à interessada antes mesmo de serem analisadas as DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094;*

- *na sequência, foi proferido o Despacho Decisório DRF/VRA nº 425/2019, que não homologou as DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094, sob o fundamento de que a documentação contábil e fiscal do RECORRENTE entregue à RFB revelou a inexistência de crédito a ser compensado;*
- *a contribuinte concorda com o valor do débito de R\$ 3.032.650,42 e pretende quitá-lo sem a incidência de multa e juros, o que equivaleria ao saldo que lhe foi reconhecido e ressarcido em dinheiro; por essa razão requer seja providenciada a formação de autos apartados para a imediata cobrança do valor de 3.032.650,42, sendo consignada a cobrança nesses autos e seja lhe facultada a emissão Darf para pagamento do valor;*
- *não há dúvida que as mencionadas DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820, 38094.05134.050215.1.3.19-8820, 37054.67449.120215.1.3.23-4094 e 10316.55392.120315.1.3.19-1810 estavam todas associadas ao crédito pleiteado nº PER nº 30642.53784.230115.1.1.19-9660; a fiscalização, ao analisar o citado PER apenas considerou as DCOMPs nº 38094.05134.050215.1.3.19-8820 e 10316.55392.120315.1.3.19-1810, restituindo o crédito remanescente apurado em dinheiro e deixando de analisar as DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094;*
- *no referido PER foi pleiteado crédito de Cofins apurado em relação ao 4º trimestre de 2014; as quatro citadas DCOMPs apresentadas em seguida ao mencionado PER fizeram menção expressa ao crédito objeto do respectivo pedido de ressarcimento;*
- *ao fazerem expressa referência aos créditos oriundos do 4º trimestre de 2014 e inclusive ao valor exato do crédito pleiteado no referido PER, não se pode chegar a outra conclusão além da que as referidas DCOMPs estavam associadas ao PER nº 30642.53784.230115.1.1.19-9660;*
- *assim, ao elaborar o Despacho Decisório nº 2720586, a fiscalização, antes de destinar o valor de R\$ 3.032.650,42 à contribuinte, deveria ter analisado e homologado as DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094; este inclusive é o procedimento disposto no art. 89 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que prevê que antes de qualquer ressarcimento ao contribuinte, deverá ser verificada a ausência de débito do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional;*
- *o princípio da busca pela verdade material deve mover a autoridade tributária a identificar e decidir o pleito com base na melhor interpretação da realidade fática;*
- *dessa forma, considerando (i) que o valor de R\$ 3.032.650,42 foi indevidamente restituído em dinheiro antes da compensação das DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094; e (ii) que há concordância na quitação do valor de R\$ 3.032.650,42, não deve ser a contribuinte penalizada com a incidência de multa moratória e juros incidentes sobre valor de débito aberto em seu nome cuja causa foi dada por equívoco cometido pela própria fiscalização;*
- *valor principal remanescente, de R\$ 495.921,11, resultado da diferença entre o valor total dos débitos objeto do Despacho Decisório DRF/VRA nº 425/2019 e o montante de R\$ 3.032.650,42, a ser quitado conforme acima pleiteado, também deverá ser considerado quitado; isso porque nas EFD-s apresentadas em relação ao 4º trimestre de 2014 apurou-se crédito de Cofins equivalente a R\$ 3.871.790,84, que foi integralmente solicitado no PER;*
- *não há, assim, fundamento para a não homologação das DCOMPs nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094, uma vez que todo o crédito pleiteado estava suportado na legislação em vigor e na boa ordem de seus documentos fiscais e contábeis.*

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. CRÉDITO RECONHECIDO EQUIVALENTE AO APURADO NA EFD-CONTRIBUIÇÕES.**

*Correto o despacho decisório que não homologa declaração de compensação que se utiliza de crédito não confirmado em valor e natureza pela apuração formalizada nas EFD-Contribuições.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.**

*O exame do encontro de contas entre o crédito e o débito é efetuado pela Administração Fiscal tomando como parâmetros e limites as características (valor, natureza, período de apuração) informados pelo contribuinte no pedido de ressarcimento ou declaração de compensação. Eventual erro de preenchimento da DCOMP ou mesmo o seu cancelamento pode ser solicitado mediante procedimento de retificação ou cancelamento previsto na legislação própria. A retificação de DCOMP ou o seu cancelamento não são procedimentos cabíveis em sede de manifestação de inconformidade e tampouco está a sua apreciação abrangida pela competência das Delegacias de Julgamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 19 de setembro de 2022, e apresentou Recurso Voluntário no dia 19 de outubro de 2022.

Em seu Recurso Voluntário argui o seguinte:

- I. Apresentou DCOMPs, mas por um lapso não informou o PER com a origem do crédito necessário a estas compensações. O PER foi analisado isoladamente e homologado no processo nº 10073.901308/2019-92, onde parte foi compensado com outras DCOMP, e parte, no valor de R\$ 3.375.869,73 foi restituído em dinheiro à Recorrente.
- II. O valor não homologado de compensações não deve ser cobrado com juros e multa, em razão de que a Autoridade Tributária não poderia ter procedido à restituição do referido valor se havia débitos em aberto do contribuinte.
- III. Cita o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, onde alega que a RFB, em caráter vinculante, já reconhece a possibilidade de revisão de ofício de débitos declarados.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

*Em razão do exposto, a RECORRENTE requer seja dado integral provimento a este recurso voluntário para se reformar a DECISÃO RECORRIDA para que:*

*(i) seja reconhecida a improcedência de cobrança de multa e juros sobre o valor principal de R\$ 3.032.650,42, tendo em vista que tal crédito foi validado no PER nº 30642.53784.230115.1.1.19-9660, portanto, deveria ter sido compensado de ofício pela RFB, nos termos do artigo 89 da IN/RFB 1.717/2017 e conforme exposto por entendimento vinculante da própria RFB e do CARF, bem como por força do princípio da verdade material;*

*(ii) sejam as DCOMPs objeto deste processo administrativo, após o abatimento do principal no valor de R\$ 3.032.650,42, homologadas no valor remanescente de R\$ 495.921,11.*

*Por oportuno, a RECORRENTE reitera o seu pedido da Manifestação de Inconformidade para que, na forma art. 54, §1º c/c 119, §2º do Decreto nº 7.574/2011, seja providenciada a formação de autos apartados para a imediata cobrança do valor de R\$ 3.032.650,42, sendo consignada tal cobrança nestes autos e possibilitada ao RECORRENTE à emissão de DARF para pagamento ou parcelamento do referido valor.*

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

O presente processo trata da análise das DCOMP nº 20855.73949.260115.1.3.23-2820 e 37054.67449.120215.1.3.23-4094, as quais não foram homologadas em razão da Recorrente não ter indicado qual o crédito decorrente de ressarcimento de créditos do regime não cumulativo associado à formação de receitas de exportação que compensaria os débitos destas duas DCOMP.

O crédito que a Recorrente pretendia utilizar foi requerido no PER nº 30642.53784.230115.1.1.19-9660, integralmente homologado e controlado no processo nº 10073.901308/2019-92, e que resultou na homologação de outras DCOMP, estranhas ao presente processo, e na restituição em dinheiro do valor de R\$ 3.375.869,73; suficiente e necessário à homologação das DCOMP controladas neste processo.

Como a Recorrente incorreu em erro no preenchimento das próprias DCOMP, agora demanda que a Administração Tributária supra este erro cobrando os débitos não compensados sem juros ou multa.

Sem razão à Recorrente.

Como o crédito pretendido pela Recorrente já foi integralmente restituído, não há mais o que se considerar no presente processo, pois a decisão deste CARF não poderia ser aplicada de forma objetiva, pois não haveria crédito a ser utilizado.

Com relação à obrigatoriedade da Autoridade Tributária compensar de ofício débitos pendentes do contribuinte, esta decorre do art. 89, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, segundo alegado pela Recorrente.

*Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada **depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.***

*§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

(...)

Vemos que a regra trata de débitos do sujeito passivo, os quais apenas podem ser considerados como devidos quando for definitiva a decisão administrativa do contencioso tributário, e repete a determinação legal do art. 73, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, onde também consta que a DCOMP constitui declaração de dívida e instrumento hábil para a exigência do débito compensado, § 6º deste mesmo artigo.

A DCOMP é uma confissão de dívida que dispensa o lançamento tributário, mas a sua exigência somente pode ser determinada pelo término do contencioso tributário, inciso III, art. 151, do CTN. Não se pode determinar a compensação de ofício de débitos que ainda estão com a sua exigibilidade suspensa.

Por outro lado, o art. 141, do CTN, determina o seguinte:

*Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*

O fato é que houve um débito confessado, e este débito não foi pago, o que implica na cobrança de juros e multa, obrigatoriamente, de forma que não pode assistir razão à Recorrente.

Não se trata nem mesmo da retificação das DCOMP pois não há mais crédito a restituir.

Com relação à multa e juros pela cobrança dos créditos não compensados, não há porque afastá-los, tendo em vista que a própria Recorrente deu causa ao atraso no pagamento, e o valor requerido como ressarcimento foi integralmente repassado à Recorrente, de forma que não estava disponível para abater os créditos tributários vencidos.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral**